

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 1ª VARA CRIMINAL

Rua dos Libaneses, 1998, Carmo, Araraquara - SP - CEP 14801-425

#### INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0010327-34.2016.8.26.0037** 

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Lesão Corporal Documento de IP - 274/2016 - Delegacia da Defesa da Mulher de

Origem: **Araraquara**Autor: **Justiça Pública** 

Réu: Guilherme Spinelli e outro

Artigo da Denúncia: Art. 129 § 1º, I c/c Art. 29 "caput" ambos do(a) CP

Justiça Gratuita

Em 05 de novembro de 2018, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal, na Comarca de Araraquara, no Foro de Araraquara, Estado de São Paulo, presentes a Excelentíssima Sra. Dra. Adriana Albergueti Albano, MM. Juíza de Direito, a representante do Ministério Público, Dra. Morgana Budin Demetrio, o réu Guilherme Spinelli, acompanhado pelo defensor, Dr. Wando de Oliveira Santos, OAB/SP nº 285.502. Iniciados os trabalhos, foi inquirida a testemunha Murilo Bonifácio do Nascimento, na presença de sua genitora, Sandra Regina Bonifácio, além do que foi o réu interrogado, tudo pelo sistema de gravação em mídia digital, nos termos das Leis nº 11.419/06 e nº 11.719/08. As partes poderão ter contato com o registro das gravações, a teor do §2°, do artigo 405, do Código de Processo Penal, sendo desnecessária a transcrição. A gravação da audiência poderá ser visualizada no Portal e-SAJ do Tribunal de Justiça de São Paulo (http://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/open.do), estando disponível no respectivo Termo da Audiência (Movimentações/Audiências), 24 horas após a sua realização. A testemunha requereu depor sem a presença do réu, ante o temor a possíveis represálias. Pela MM. Juíza foi dito que deferia o requerimento formulado pela testemunha e determinou a retirada dos réus da sala de audiências, nos termos do artigo 217 do Código de Processo Penal. Pelas partes nenhuma diligência foi requerida. Após, não havendo mais provas a serem produzidas, pela MM. Juíza foi dito que dava por encerrada a instrução processual. Dada a palavra à Promotora de Justiça, assim se manifestou: "GUILHERME SPINELLI é processado porque infrator do artigo 129, parágrafo 1°, n° I, c/c o art. 29, ambos do Código Penal. Consta do inquérito policial que, em data de 11 de junho do ano 2016, no período da manhã, na av. Jorge Miguel Saba,

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1ª VARA CRIMINAL

Rua dos Libaneses, 1998, Carmo, Araraquara - SP - CEP 14801-425

Parque Residencial Iguatemy, nesta, agindo em concurso com Kenedy Araujo Nascimento (beneficiado com a suspensão do processo), ele ofendeu a integridade corporal de Pedro Igor Correa Alexandre, então com 13 anos de idade, produzindo no mesmo as lesões corporais de natureza grave descritas, respectivamente, nos laudos de exame de corpo de delito de fls. 08-09 e 75, posto ter resultado à vítima incapacidade para o exercício das ocupações habituais por mais de 30 dias. Segundo apurado, o réu e seu comparsa soltava pipa em um campo de futebol localizado no endereço acima descrito, quando a linha de KENEDY foi cortada, não restando apurado por quem. Supondo que pela vítima, que se encontrava em um campo destinado à prática de skate, nas proximidades, réu e comparsa dela se aproximaram, acusando-a e mesmo diante de negativa daquela, vieram a correr atrás dela. Consta que KENEDY desferiu uma "rasteira" na vítima, a qual foi ao solo, momento em que ambos passaram a desferir pontapés nas costas de Pedro. Após regular processo, temos que a ação penal procede. Ouvida a vítima, ela atestou que quando dos fatos soltava pipa no local; que o réu e seu comparsa também soltavam pipa ali; que alguém cortou o fio da pipa daqueles, o que motivou que eles se aproximassem do grupo; eles indagaram ao seu colega quem tinha feito aquilo e seu colega negou; então, se voltaram para a vitima e a indagaram se fora ela; a vítima negou e o réu e seu colega Kenedy fizeram menção de partir para cima da mesma, o que fez com que ela corresse; Kenedy passou uma rasteira na vítima que foi ao solo, momento em que Kenedy e GUILHERME passaram a agredir a vítima com chutes, mesmo estando ela ao solo; a vítima se evadiu. Sandra é genitora de Pedro; passava roupas em sua casa quando a vítima chegou com o pulso lesionado e chorando; ela afirmou que havia sido agredida pelos réus; contou que levara uma rasteira por conta de ter sido acusada de cortar a linha da pipa do réu e que quando no solo o acusado e Kenedy a agrediram com chutes; a testemunha saiu e deparou-se com Guilherme e Kenedy; este admitiu ter agredido a vítima; conversou com Murilo, amigo da vítima, o qual confirmou a ocorrência dos fatos, tal como narrados na denúncia; a vítima ficou impossibilitada de exercer suas atividades normais por meses, por ser canhota e ter ficado com o braço imobilizado. Por fim, ouvida a testemunha Murilo, ela afirmou que soltava pipa no local dos fatos quando os réus se aproximaram e acusaram a vítima de ter cortado o fio da pipa deles; eles já avançaram contra Pedro, que apenas chegou no local e pediu uma pipa emprestada; Kenedy foi quem

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1ª VARA CRIMINAL

Rua dos Libaneses, 1998, Carmo, Araraquara - SP - CEP 14801-425

derrubou a vítima ao solo e depois disso, ambos os acusados passaram a chutar a vítima; Pedro chorou e correu; ninguém socorreu a vítima. Interrogado, GUILHERME negou a agressão, alegando que a vítima supôs que seria agredida por KENEDY, empreendendo fuga e caindo, quando se lesionou. Em juízo disse que houve um desentendimento entre o corréu e a vítima e que ingressou na contenda para separar; apenas apartou os dois contendores. Encerrada a instrução, temos que os fatos restaram evidenciados na prova colhida; vítima e testemunhas ouvidas narraram os fatos com coerência e afirmaram a ocorrência das agressões na forma descrita na denúncia. A autoria ficou evidenciada e a materialidade demonstrada no laudo referido. Assim, de rigor a procedência da ação penal, o que se aguarda. Guilherme possui antecedentes e condenações criminais, sendo reincidente, conforme fls. 94/95." A seguir, foi dada a palavra ao defensor do acusado, declara por mídia. Pela MM. Juíza foi proferida a seguinte sentença: "VISTOS. GUILHERME SPINELLI, devidamente qualificado nos autos, foi denunciado como incurso no artigo 129, parágrafo 1º, inciso I, c/c artigo 29, ambos do Código Penal, juntamente com Kenedy Araujo Nascimento (processo suspenso nos termos do artigo 89, da Lei nº 9.099/95), porque, em síntese, segundo a denúncia, no dia 11 de junho do ano 2016, no período da manhã, na Av. Jorge Miguel Saba, Parque Residencial Iguatemy, nesta cidade e Comarca, os denunciados, agindo de comum acordo, com identidade de propósitos, ofenderam a integridade corporal de Pedro Igor Correa Alexandre, então com 13 anos de idade, produzindo no mesmo as lesões corporais de natureza grave descritas nos laudos de exame de corpo de delito, posto ter resultado à vítima incapacidade para o exercício das ocupações habituais por mais de 30 dias. Segundo apurado, os denunciados soltavam pipa em um campo de futebol localizado no endereço acima descrito, quando a linha de Kenedy foi cortada, não restando apurado por quem. Supondo que pela vítima, que se encontrava em um campo destinado à prática de skate, nas proximidades, os denunciados dela se aproximaram, acusando-a e mesmo diante de negativa daquela, vieram a correr atrás dela. Consta que Kenedy desferiu uma "rasteira" na vítima, a qual foi ao solo, momento em que ambos passaram a desferir pontapés nas costas de Pedro. O inquérito policial teve inicio por portaria (fls. 02) e foi instruído com boletim de ocorrência (fls. 03/04); laudo pericial de constatação de lesão corporal da vítima (fls. 07/09). Laudo pericial complementar da vítima juntado (fls. 74/75). FA juntada (fls.

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 1ª VARA CRIMINAL

Rua dos Libaneses, 1998, Carmo, Araraquara - SP - CEP 14801-425

87/91). Em decisão (fls. 106), foi recebida a denúncia. O réu foi devidamente citado (fls. 120). Foi apresentada resposta à acusação (fls. 127/128). Em despacho (fls. 130), foi designada audiência de instrução para o dia 17 de setembro de 2018. Em instrução (fls. 153/154), devido à ausência de uma testemunha, foi designada audiência, em continuação, para a presente data. Em instrução foi ouvida a vítima, duas testemunhas de acusação e interrogado o réu. Em debates, a d. **Promotora de Justica** requereu a procedência da ação, com a condenação do réu nos termos da denúncia, ante a comprovação da autoria e da materialidade do delito imputado ao réu. O i. **Defensor** do réu, por seu turno, requereu a improcedência da ação, ante a fragilidade da prova produzida. O que há nos autos é a versão da vítima, antagônica à versão apresentada pelo réu. As provas não foram contundentes no sentido de se atribuir a autoria do delito ao réu GUILHERME, que deve, por isso, ser absolvido. É o relatório. Fundamento e Decido. A presente ação penal é procedente. Ao contrário do que sustenta a defesa, a prova produzida é suficiente para que se atribua ao réu a autoria das lesões sofridas pela vítima. A materialidade delitiva restou provada através do boletim de ocorrência (fls. 03/04); laudo pericial de constatação de lesão corporal da vítima (fls. 07/09). Laudo pericial complementar da vítima juntado (fls. 74/75), o qual comprovou que a vítima ficou impossibilitada de exercer as suas atividades habituais por mais de 30 dias. A autoria do delito deve ser imputada ao réu. Com efeito. DA VÍTIMA. Ouvida no inquérito policial (fls. 39), a vítima PEDRO IGOR **CORREA ALEXANDRE disse que** estava na pista de skates do local dos fatos, quando os denunciados chegaram e disseram que ele havia pegado a linha de pipa deles. Os denunciados correram atrás de Pedro e, em dado momento, Kenedy passou uma rasteira e ele caiu, instante no qual começaram as agressões com chutes na região das costelas e costas. Os fatos teriam sido presenciados pela testemunha Murilo. Inquirida em juízo, a vítima PEDRO IGOR CORREA ALEXANDRE disse que estava soltando pipa com os amigos, quando outras pessoas "cortaram" a linha da pipa dos denunciados, os quais chegaram e começaram a discutir, alegando que a vítima teria cortado a linha. Em dado momento, a vítima percebeu que os denunciados estavam "indo para cima dele", razão pela qual ele correu. Kenedy deu uma "rasteira" nele e ele caiu, momento em que quebrou o braço. Mesmo no chão, Guilherme agrediu o denunciado com chutes. A vítima ainda disse que precisou fazer um ou dois meses de fisioterapia, por conta da fratura no punho.

DAS TESTEMUNHAS COMUNS. Inquirida em juízo, a testemunha SANDRA APARECIDA CORREA ALEXANDRE disse que estava em sua residência, quando seu filho chegou com o punho quebrado, dizendo que havia apanhado dos denunciados. Foi atrás destes e os encontrou. Questionados, disseram que haviam agredido a vítima, pois esta havia pegado a linha deles. Posteriormente, os denunciados pediram para ela não acionar a polícia. Quando perceberam que os policiais estavam sendo acionados, saíram do local. Devido à lesão, a vítima permaneceu com o braco imobilizado por meses e impossibilitado de escrever durante as aulas, haja vista ter lesionado o braço esquerdo e ser canhoto. Ouvida no inquérito policial (fls. 67), a testemunha MURILO BONIFÁCIO DO NASCIMENTO disse que estava com a vítima soltando pipa, quando os denunciados se aproximaram e acusaram Pedro de ter furtado a linha deles. Um dos denunciados, Kenedy, jogou bebida em Pedro, que saiu correndo do local e levou uma rasteira de Kenedy. Neste momento, ambos começaram a agredir Pedro com chutes e não o deixavam ir embora, até que, em dado momento, ele conseguiu se desvencilhar e correr para casa. Inquirida em juízo, a testemunha MURILO BONIFÁCIO DO NASCIMENTO disse que estava soltando "pipa" na pista de skate, quando Pedro pediulhe uma pipa emprestada, quando os dois rapazes, Kenedy e Guilherme chegaram e correram atrás de Pedro. Kenedy derrubou Pedro no chão e em seguida passou a chutá-lo, assim como Guilherme. Os dois agrediram Pedro, que começou a chorar. Os agressores, então, saíram correndo. O fato ocorreu por volta de 16h ou 17 horas. DO INTERROGATÓRIO. Ouvido no inquérito policial (fls. 28), o denunciado GUILHERME SPINELLI negou que tenha agredido a vítima. Disse que ela saiu correndo, caiu e lesionou o braço. Interrogado em juízo, o denunciado GUILHERME **SPINELLI disse que** na data dos fatos houve um desentendimento entre Kenedy e Pedro, por causa de uma pipa. Kenedy "passou o pé" em Pedro e eles passaram a se agredir. Guilherme interviu para separá-los. Não viu se Pedro ficou machucado. Provada a materialidade e autoria do delito, a condenação, nos termos da exordial, é medida que se impõe. A negativa do réu GUILHERME restou isolada no contexto probatório, pois a testemunha MURILO confirmou que Kenedy derrubou a vítima no chão, a qual foi agredida pelos dois denunciados. Assim, ao contrário do que sustenta a defesa, as testemunhas SANDRA e MURILO ratificaram as declarações



COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1ª VARA CRIMINAL

Rua dos Libaneses, 1998, Carmo, Araraquara - SP - CEP 14801-425

da vítima, no sentido de que a mesma fora agredida pelos réus. Superadas as teses defensivas, passo a fixar a pena. Réu primário ao tempo dos fatos. Atendendo ao consubstanciado no artigo 59 do Código Penal, não sendo ao réu desfavoráveis as condições genéricas, fixo a pena base no mínimo legal, 01 (um) ano de reclusão. Ausentes circunstâncias atenuantes, mas está presente a agravante da reincidência, conforme F.A. de fls. 87/91, razão pela qual aumento de 1/6 (um sexto) a pena aplicada, fixando-a em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão. Ausentes, também, causas especiais de diminuição ou de aumento de pena, razão pela qual torno definitiva a pena aplicada. ANTE O EXPOSTO, julgo PROCEDENTE a ação penal para CONDENAR o acusado GUILHERME SPINELLI, devidamente qualificado nos autos, como incurso no artigo 129, §1°, inciso I e II, do Código Penal, a cumprir a pena de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão, inicialmente no regime semiaberto, em virtude da reincidência. Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, haja vista que o delito foi praticado com violência à pessoa. A reincidência impede a concessão de sursis. O réu respondeu ao processo sem se recolher à prisão, de modo que faculto ao mesmo, querendo, o direito de recorrer, sem se recolher à prisão. Tendo em vista a ausência de elementos balizadores acerca do valor do dano, deixo de fixar indenização à vítima. Custas na forma da lei. Oportunamente, expeça-se mandado de prisão. Publicada em audiência. Comunique-se e intime-se. Saem intimadas as partes presentes. Nada mais." Este termo é assinado eletronicamente pela MM. Juíza, sendo dispensada pelas partes presentes neste ato a providência do artigo 1.269, § 1°, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça deste Estado. Pelo réu foi declarado que não se conformava com a sentença proferida e que dela quer apelar para a Superior Instância, requerendo seja seu recurso recebido e processado na forma da lei. Pela MM. Juíza foi dito que recebia o recurso e determinava o processamento oportunamente. Eu, Douglas Vaz De Campos Melo, Escrevente Técnico Judiciário, digitei e subscrevi.

MM. Juíza:

Dra. Promotora:

Dr. Defensor:

Réu: